

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI N°. 13.010/2014 NO ATENDIMENTO A FAMÍLIAS COM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA - RS

The (in)effectiveness of Law n.º 13.010/2014 in assisting families suffering from domestic violence against children and adolescents in the municipality of Cruz Alta - RS

Denise Tatiane Girardon dos Santos

<http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>

<https://orcid.org/0000-0001-9782-8039>

Andressa de Almeida Facco

<http://lattes.cnpq.br/3595948243203458>

<https://orcid.org/0009-0003-7129-451X>

Domingos Benedetti Rodrigues

<http://lattes.cnpq.br/8864047874239071>

<http://orcid.org/0000-0002-7305-710X>

Isadora Wayhs Cadore Virgolin

<http://lattes.cnpq.br/2605386029343346>

<https://orcid.org/0009-0003-5676-7104>

DOI: 10.18829/2317-921X.2025.e52427

RESUMO

O presente artigo aborda a (in)efetividade da Lei n.º 13.010/2014, a partir de pesquisa de campo relacionada ao atendimento por órgãos da rede de proteção, como o Conselho Tutelar (CT) e o Centro de Referência de Atendimento Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Cruz Alta - RS, a famílias com situação de violência doméstica contra crianças e adolescentes. A pergunta que se pretende responder é: em que medida a vigência da Lei n.º 13.010/2014 contribuiu para a redução dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes após os atendimentos prestados pela rede de proteção, especialmente, pelo CT e o Creas no Município de Cruz Alta- RS? O método é o dedutivo, com análise descritiva e qualitativa; as técnicas de pesquisa são a bibliográfica, a documental e a pesquisa de campo. O texto é dividido em três seções, com abordagem sobre a evolução dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, as legislações específicas, pautadas no princípio da proteção integral, e aplicação de questionário semiestruturado às profissionais, que realizam atendimentos e encaminhamentos às famílias. Conclui-se que a efetividade dos direitos e garantias de crianças e adolescentes, destacadamente, os previstos na Lei n.º 13.010/2014, também está condicionada à adesão dos pais e/ou responsáveis às orientações repassadas pelos/as profissionais da rede de proteção.

Palavras-chave: Infância e Adolescência. Conselho Tutelar. Centro de Referência

Especializado de Assistência Social. Vulnerabilidade social. Município de Cruz Alta - RS.

ABSTRACT

This article discusses the effectiveness or not effectiveness of Law No. 13.010/2014, based on field research related to the assistance provided by the protection network bodies, such as the Guardianship Council (Conselho Tutelar - CT) and the Specialized Social Assistance Reference Center (Centro de Referência de Atendimento Especializado de Assistência Social - CREAS) in the municipality of Cruz Alta - RS, to families in situations of domestic violence against children and adolescents. The question we want to answer is: to what extent has Law No. 13.010/2014 contributed to the reduction in cases of domestic violence against children and adolescents after the care provided by the protection network, especially by the CT and CREAS in the municipality of Cruz Alta - RS? The method is deductive, with descriptive and qualitative analysis; the research techniques are bibliographic, documentary and field research. The text is divided into three sections, covering the evolution of the rights of children and adolescents, specific legislation based on the principle of integral protection, and the application of a semi-structured questionnaire to professionals who provide care and referrals to families. The conclusion is that the effectiveness of children's and adolescents' rights and guarantees, especially those set out in Law no. 13.010/2014, is also conditional on parents and/or guardians adhering to the guidelines passed on by professionals in the protection network.

Keywords: Childhood and Adolescence. Conselho Tutelar. Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Social vulnerability.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes trouxe avanços significativos para o combate da violência contra esse grupo da população, vez que, com as alterações legislativas, ao longo dos anos, o Estado passou a adotar uma postura mais ativa em relação às necessidades da sociedade, principalmente, aos mais vulneráveis. A partir da Constituição da República Federativa do Federal de 1988 (CRFB) o público infanto-juvenil passou a ser tratado como prioridade estatal, por meio da doutrina da proteção integral, que os garante todos os direitos inerentes à pessoa humana, o que se verifica com a criação de leis específicas, como a Lei n.º 13.010/2014, e políticas públicas preventivas e protetivas.

A rede de proteção foi criada com a finalidade de garantir a aplicação legal e atua por meio de profissionais especializados para proteção e intervenção em casos de violência e violação de direitos. Diante disso, o presente trabalho visa a verificar em que medida a vigência da Lei n.º 13.010/2014 contribuiu para o aprimoramento, por entidades da rede de proteção, do atendimento a famílias com situação de violência doméstica

contra crianças e adolescentes, por meio de pesquisa de campo junto ao Conselho Tutelar (CT) e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Cruz Alta - RS.

Nesse sentido, com o intuito de compreender a intervenção estatal realizada por meio da rede de proteção, no que se refere ao combate à violência contra o público infanto-juvenil, indaga-se: em que medida a vigência da Lei n.º 13.010/2014 contribuiu para a redução dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes¹ após os atendimentos prestados pela rede de proteção, especialmente, pelo Conselho Tutelar e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Cruz Alta - RS?

O presente artigo divide-se em três partes, com fins de abordar a evolução histórica dos direitos das crianças e dos/as adolescentes nas searas internacional e nacional; apontar a legislação brasileira específica sobre os direitos fundamentais das crianças e dos/as adolescentes, sob a égide do princípio da proteção integral, com o fim de compreender a intervenção estatal no poder familiar em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes; por fim, verificar a (in)efetividade da Lei nº. 13.010/2014 para o aprimoramento do atendimento a famílias com situação de violência doméstica contra crianças e adolescentes, por meio de pesquisa de campo realizada junto às entidades da rede de proteção Conselho Tutelar e Creas do Município de Cruz Alta - RS.

Será pautado o dever da família e do Estado de proteger as crianças e os/as adolescentes, garantindo-lhes o direito de serem cuidados/as e educados/as sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos cruéis ou degradantes, conforme prevê o artigo 18-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, previsão decorrente da Lei nº. 13.010/2014. O Estado é detentor do poder-dever de intervir no poder familiar em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, por intermédio de entes públicos, a fim de adotar as medidas de proteção necessárias.

Como procedimentos metodológicos, utiliza-se do método dedutivo, a partir de uma análise descritiva e qualitativa, bem como de procedimentos bibliográficos, a partir de autores/as como Juliana Paganini, Andréa Rodrigues Amin, Roberta Batistin da Cruz e Ana Lígia Gomes, documentais, sobretudo, legislação especializada, e de pesquisa de campo, para a coleta de dados, para a elaboração do presente artigo científico. A

¹ Para fins deste artigo, considera-se criança e adolescente o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, s/p.).

abordagem foi de caráter exploratório, por meio da aplicação de questionários abertos aos/as Conselheiros/as Tutelares e Assistentes Sociais, disponíveis na data da realização da pesquisa e que concordaram em participar.

As perguntas dos questionários foram relacionadas ao contexto em que os/as Participantes estão inseridos/as, com a devida submissão e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), Parecer N.º 6.327.236. O tratamento dos dados realizou-se pela análise de conteúdo, pela perspectiva de Bardin, com a finalidade de obter descrição objetiva, sistemática e qualitativa do conteúdo da manifestação, abarcando os estágios da pré-análise, da exploração do material, do tratamento dos resultados, da inferência e da interpretação.

2 Evolução histórica da legislação nacional sobre os direitos das crianças e dos/as adolescentes

Nesta sessão será tratado, brevemente, sobre a evolução histórica dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, com destaque à legislação brasileira específica, criada com o fim de aprimorar a atuação estatal, no que diz respeito à garantia desses direitos, especificamente, nos atendimentos às famílias com situação de violência contra crianças e adolescentes.

Durante a colonização do Brasil, sobretudo, pelos portugueses, entre os séculos XVI e XIX, especialmente, em razão da baixa expectativa de vida da população e da inexistência de previsão de direitos, crianças e adolescentes eram tratados/as como adultos/as, e, muitas vezes, submetidos/as a atividades laborais penosas e prejudiciais ao seu desenvolvimento. Sobre o papel da criança na organização social desse período, Barbosa e Quedes (2008, p. 32) referem que realizavam “[...] as atividades impostas aos mais velhos, variando essas de acordo com a condição social da família”. Além disso, eram exploradas, maltratadas e abusadas, inclusive, nas embarcações que vinham de Portugal ao Brasil, na mesma época (Profice; Santos, 2017).

O Código Criminal do Império do Brasil², de 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I, conforme o artigo 10, não classificava como criminoso o menor³ de 14 anos de idade; contudo, o artigo 13 estabelecia que, se os menores de 14 anos tivessem

² Manda executar o Código Criminal.

³ Será utilizado o termo *menor*, neste trecho do artigo, em razão de ser a expressão utilizada na legislação e demais documentos da época.

praticado o delito com discernimento, poderiam ser “[...] recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezesete annos” (Brasil, 1830, s/p). Para Simões e Santos (2014, p. 05) a promulgação desse Código, à época, “[...] significou sem dúvidas, um avanço, pois foi aumentada a idade de inimputabilidade, e também se adquiriu o sistema do discernimento”.

Em 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Decreto n.^o 847⁴ que instituiu o Código Penal de 1890, que alterou a previsão de delitos, cometidos pelos menores, e estabeleceu a responsabilidade penal a partir dos 09 anos de idade, legitimando, dessa forma, a repressão e a internação de crianças e adolescentes em casas de correção e/ou reformatórios, que se destinavam a *abandonados e delinquentes* (Leite, 2003). Assim, a Doutrina do Direito Penal do Menor, centralizada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, baseou-se no discernimento do menor, a fim de imputar-lhe responsabilidade com base em seu grau de entendimento em relação à prática do ato criminoso, esta que era determinada pelo juízo (Pereira, 2000).

A Lei n.^o 4.242, 06 de janeiro de 1921, especialmente, no artigo 3º, previu o serviço de assistência e proteção à infância, com ênfase em situações de abandono e delinquência, que deveriam ser prestados aos menores (Brasil, 1921). A primeira legislação brasileira, específica para menores, foi o Decreto n.^o 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código Mello Mattos e/ou Código de Menores. Dentre outras questões, apresentava, principalmente, políticas de atendimento a crianças e adolescentes, e estabelecia, no artigo 68⁵, que os menores de 14 anos, autores ou partícipes de crime ou contravenção, não seriam submetidos a processo penal de nenhuma espécie (Brasil, 1927).

Criado em 1941, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), tinha como objetivo “[...] sistematizar, fiscalizar, regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e para ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privadas de atendimento ao menor desvalido e delinquente”, consoante Souza (2020, p. 04). O SAM surgiu como resposta aos anseios da sociedade, tanto no que se refere à proteção dos menores, quanto ao combate da criminalidade (Gandini Júnior, 2007).

⁴ Promulga o Código Penal.

⁵ Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas,registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social,moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

O SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), instituída pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) e definida por meio da Lei n.º 4.513⁶ de 01 de dezembro de 1964, como instituição detentora de autonomia financeira e administrativa, com jurisdição nacional, voltada à execução de políticas públicas destinadas a menores em situação irregular e outras questões relacionadas à infância (Gandini Júnior, 2007). Seguindo as diretrizes da FUNABEM, que tinha o objetivo de formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em território nacional, criou-se, no âmbito estadual, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) que, consoante Benevides, Daniel e Berwig (2014, p. 4) tinha “[...] como funções básicas a triagem, o recolhimento e a internação dos menores”.

Em relação à proteção das crianças e dos/as adolescentes, na seara internacional, dentre os tratados internacionais, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1959, com o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, por meio de dez princípios, como a garantia de tratamento digno, amoroso, e livre de qualquer forma de crueldade e exploração (Organização das Nações Unidas, 1959). O destaque para tratados é importante para este artigo, considerando a ratificação, pelo Brasil, e os avanços, que refletiram na criação, nas décadas seguintes, de legislações brasileiras específicas protetivas de crianças e adolescentes.

No Brasil, destaca-se a Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, denominada de *Novo Código de Menores*, que fazia referência à doutrina da situação irregular, ao estabelecer a necessidade da intervenção estatal em situações consideradas irregulares, ou seja, aquelas em que fosse constatado perigo ao/à menor, ou em razão de sua conduta, conforme o artigo^{2⁷} (Brasil, 1979). A vigência do Código de Menores implicou na alteração da atuação estatal, que reforçava a situação irregular da infância e juventude, como destaca Leite (2006, p. 98):

⁶ Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

⁷ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.

(i) uma vez constatada a ‘situação irregular’, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado ‘menor em situação irregular’, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, especialmente, no artigo 227⁸, preconiza os direitos garantidos das crianças e dos/as adolescentes, ao adotar a doutrina da proteção integral (DPI), entendida como o conjunto de princípios e enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos (Amin, 2022). A DPI inovou ao assegurar, ao menos, formalmente, uma gama de direitos às crianças e adolescentes, em substituição à doutrina da situação irregular. Com o intuito de incluir na CRFB a emenda pelos direitos infanto-juvenis, criou-se, no mesmo ano, o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA (Roberti Júnior, 2012).

A CRFB convergiu com as premissas contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança⁹, adotada em 20 de novembro de 1989, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e que entrou em vigor em 02 de setembro de 1990, ratificada por 196 países (Organização das Nações Unidas, 1990). No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, e, com isso, passou-se a considerar, como criança, todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, garantindo-lhes, de forma geral, maior cuidado e proteção, sem qualquer tipo de discriminação e violência, a fim de assegurar um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (Brasil, 1990).

A evolução histórica dos direitos das crianças e dos/as adolescentes evidenciou a necessidade de se assegurar ao público infanto-juvenil a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assim, a adoção de Convenções e Declarações internacionais, bem como a criação de novas leis internas, demonstraram a preocupação

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990.

do Estado com este grupo vulnerável, especialmente, em relação aos quadros de violência e violação de direitos, como os que serão tratados na próxima seção.

3 A intervenção do Estado em casos de violência contra crianças e adolescentes: considerações sobre a Lei N.º 13.010/2014

Na seara infraconstitucional, destaca-se, como marco dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, nominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, diferentemente, do Código de Menores, passou a considerá-los como sujeitos em desenvolvimento, detentores dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, prioridades do Estado e destinatários de proteção integral (Dias *et al.*, 2007). O ECA assegurou a garantia do melhor interesse e alocou crianças e adolescentes como prioridade absoluta do Estado, ratificando a DPI, esta que, para Amin (2022, p. 27),

[...] rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Passamos, dessa forma, a ter um Direito da Criança e do Adolescente amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível, em substituição ao Direito do Menor.

A previsão do DPI pelo ECA é um avanço democrático de regulamentação dos direitos, previstos na CRFB. Ademais, reproduziu, em parte, o disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1979, e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, de forma a reiterar as garantias já adquiridas (Oliveira; Jesus, 2021). Desse modo, o ECA parte de uma perspectiva protetiva, uma vez que estabelece, no artigo 4º, a salvaguarda “[...] dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, e preventiva, ao adotar, entre outras deliberações, políticas de atendimento e medidas protetivas para assegurar a efetividade de tais direitos, conforme disposto no artigo 101¹⁰ (Brasil, 1990, s/p.).

¹⁰ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

O ECA estabeleceu as violências física, sexual, psicológica e de negligência como tipos de violência contra crianças e adolescentes, conforme a previsão dos artigos 5º¹¹, 18-A, inciso I¹² e 130¹³. Todas as violências impactam, em geral, diretamente, a integridade física da criança e do/a adolescente e, quando noticiadas/publicizadas, geram maior comoção social.

A violência física caracteriza-se pelo uso, de algum modo, de força física contra crianças e adolescentes, como tapas, chutes, socos, para demonstração de poder e/ou autoridade sobre a vítima, como meio de exigir obediência (Habigzang; Koller, 2012). A sexual, pela exposição ou pelo envolvimento de uma criança ou adolescente em atividade sexual que não comprehende, o que o/a impossibilita de expressar consentimento; ou seja, é a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar o corpo e sua sexualidade, valendo-se de sua inocência, ainda que possua entendimento acerca do ato praticado (Santos, 2018).

A violência psicológica ocorre quando crianças e adolescentes são depreciados/as por meio de humilhações, ameaças e ridicularizações, com o intuito de manipular seu desenvolvimento psicológico, o que gera sofrimento mental e sentimento de inferiorização. A negligência, por sua vez, exprime a falta de cuidados com crianças e adolescentes, por parte de seus/suas responsáveis, que deixam de atender às necessidades básicas daqueles/as que deles/as dependem, como questões médicas, educacionais e de higiene (Beserra; Corrêa; Guimarães, 2002).

Conforme dados, levantados em 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os anos de 2016 a 2020, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos/as de forma violenta no

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. [...].

¹¹ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹² Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [...] I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou adolescente que resulte em: [...]

¹³ Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Brasil, e 180 mil sofreram violência sexual, uma média de 7 e 45 mil por ano, respectivamente (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021).

O enfrentamento da violência e a garantia dos direitos de crianças e adolescentes demandou de legislações específicas, como a Lei n.º 13.010¹⁴, de 26 de junho de 2014, popularmente conhecida como *Lei Menino Bernardo* e/ou *Lei da Palmada*, a fim de prevenir e punir atos violentos. Foi criada a partir do caso do menino Bernardo Boldrini, vítima de homicídio, aos 11 anos de idade, e de violência doméstica, por parte do pai e da madrasta (Redü; Negrini, 2016). Além disso, alterou o ECA, com a adição, especialmente, dos artigos 18-A, 18-B e 70-A.

O artigo 18-A prevê o direito das crianças e dos/as adolescentes de serem educados/as e cuidados/as sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, tanto aos/as encarregados/as pelos seus cuidados e educação, quanto pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas (Brasil, 1990, s/p.). Já o artigo 18-B prevê a aplicação de sanções e outras medidas, àqueles/as que utilizarem de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência; VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

O artigo 70-A¹⁵ do ECA dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão atuar na elaboração de políticas públicas e ações como, por exemplo, a previsão do artigo

¹⁴ Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

¹⁵ Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [...]

V, de “[...] atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo” (Brasil, 2014, s/p.), com o intuito de cercear os maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como, propagar formas não violentas de educação. Além disso, conforme o inciso II¹⁶, do aludido artigo, os Entes contam com a colaboração integral de órgãos públicos e entidades não governamentais para a proteção e defesa dos direitos do público infanto-juvenil.

A família, assim como a comunidade/sociedade e o Estado, tem o dever de cuidar e proteger as crianças e os/as adolescentes, consoante dispõe o artigo 227 da CRFB. Entretanto, é no seio familiar em que mais se evidencia a violência contra esse grupo vulnerável, sendo, os/as agressores/as, os/as próprios/as familiares e/ou responsáveis na maioria das vezes. Nesse sentido, Moreira e Sousa (2012, p. 13), referem que “a violência intrafamiliar é um problema de alta complexidade, uma vez que os agressores não são pessoas desconhecidas, mas adultos pais, mães, membros da família extensa ou responsáveis [...]”. Conforme o Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2025, p. 66) “[...] as crianças são a maioria das vítimas de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%) e adolescentes são as principais vítimas de violência física (58,2%)”.

A continuidade da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, mesmo com diversas legislações voltadas ao seu enfrentamento, aponta a necessidade de aprimoramentos em relação aos meios de prevenção, bem como, dos atendimentos prestados às famílias, especialmente, àquelas em situação de vulnerabilidade social, por ser um dos fatores de geração de conflitos no âmbito familiar, em razão da instabilidade que ocasiona, e, consequentemente, de situações de violência doméstica, principalmente, contra as crianças e os/as adolescentes, que, em geral, são mais vulneráveis (Moreira; Sousa, 2012).

À vista disso, com o intuito de aprimorar a prevenção e o enfrentamento da violência, no âmbito doméstico e familiar, destaca-se a Lei n.º 14.344¹⁷, de 24 de maio de

¹⁶ II – a integração com os órgãos do Poder Judiário, do Ministério Púnlico e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

¹⁷ Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema

2022, conhecida como *Lei Henry Borel*, em alusão ao caso do infante Henry Borel, que faleceu aos 4 anos idade, após ter sido, violentamente, agredido pelo padrasto (Cruz, 2022). A Lei n.º 14.344/2022, além de ter alterado o ECA, estabeleceu, no artigo 2º¹⁸, as formas de violência a que se refere e, dessa forma, com o intuito de coibir a prática da violência doméstica ou familiar, bem como de preveni-la, no artigo 14, prevê, também, o imediato afastamento do agressor, do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima (Brasil, 2022).

Para atender às finalidades legais, consoante o artigo 70-A do ECA, criou-se a rede de proteção, que é o conjunto de entidades, instituições e profissionais que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes, formada por órgãos como o Conselho Tutelar (CT) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) (Tau, 2018). O CT foi criado pelo ECA, trata-se de órgão autônomo, não jurisdicional e responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do/a adolescente, além de ser obrigatória sua existência em cada Município, conforme dispõem os artigos 131¹⁹ e 132²⁰ do ECA (Brasil, 1990).

O Creas está previsto na Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, que alterou a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, com a adição, inclusive, do artigo 6º-C, que, no parágrafo 2º, define-o como um órgão de abrangência e administração municipal, estadual ou regional, destinado à prestação de assistência às famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social (Brasil, 2011, s/p.). Além disso, integra o Sistema Único de Assistência Social (Suas), que é um modelo de gestãoresponsável pela promoção e ampliação dos atendimentos prestados pela assistência social correspondem às demandas e necessidades sociais (Gomes, 2008).

Apesar da consolidada trajetória legal em relação à proteção e garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes, ainda há défice em sua materialização, pois a violência contra este grupo vulnerável é, ainda, uma problemática social. Dessa forma,

de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

¹⁸ Art. 2º. Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

¹⁹ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

²⁰ Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

evidencia-se a importância da atuação da rede de proteção, conforme será abordado na próxima seção.

4 A (in)efetividade da proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica no Município de Cruz Alta - RS

A rede proteção tem como finalidade o fortalecimento de vínculos familiares e, apesar de exercerem atividades semelhantes, cada órgão de proteção tem suas prerrogativas legais de prestação de serviço. No Município de Cruz Alta - RS, o CT tem previsão na Lei Municipal n.º 2.622²¹, de 26 de maio de 2015; o Creas está previsto na Lei Municipal n.º 2.686²², de 30 de novembro de 2015, é submetido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Foram realizadas pesquisas junto ao CT e Creas, respectivamente, mediante aplicação de questionário específico, elaborado para cada órgão, com 7 perguntas dissertativas, as quais foram respondidas, de forma manuscrita, pelos representantes²³ que se disponibilizaram. A seguir, serão apresentados elementos referentes ao papel desempenhado pelos aludidos órgãos de proteção, à abrangência geográfica para atuação, aos casos em que há necessidade de intervenção e, ao conhecimento, aplicabilidade e eficácia da Lei n.º 13.010/2014, de acordo com as respostas aos questionários.

O representante do CT, participante da pesquisa, ao responder à pergunta 1²⁴ do questionário, informou que o CT tem como principal objetivo “[...] garantir que as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos respeitados” (2023, p. 1). Nesse sentido, o artigo 136 do ECA estabelece, como atribuições do CT, atender crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados, a fim de orientar os pais e/ou responsáveis acerca de suas responsabilidades, adotar as medidas de proteção pertinentes e realizar os encaminhamentos que se façam necessários (Brasil, 1990).

O Creas, conforme o disposto no artigo 6º-C, parágrafo 2º da Lei 12.435/2011, é destinado “[...] à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em

²¹ Dispõe sobre Criação de Cargos, Mecanismos de Controle, Funcionamento e Eleição Direta dos Conselheiros Tutelares.

²² Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Cruz Alta - SUAS.

²³ Com a finalidade de não identificação das pessoas, que participaram da pesquisa, será utilizada a expressão “representante”, e a não flexão de gênero.

²⁴ Qual o papel desempenhado pelo Conselho Tutelar/Centro de Referência Especializado de Assistência Social?

situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial” (Brasil, 2011, s/p.). O representante do Creas, também ao responder pergunta 1, referiu que o órgão de proteção é responsável por oferecer “[...] acompanhamento técnico especializado, desenvolvido por uma equipe multiprofissional, de modo a potencializar a capacidade de proteção e favorecer a reparação da situação de violência vivida” (2023, p. 1).

Em relação à pergunta 2²⁵, o representante informou que o CT possui abrangência municipal, responsável pelos atendimentos prestados tanto na zona urbana, quanto na zona rural (Conselho Tutelar, 2023). Da mesma forma, o representante do Creas referiu que este possui abrangência municipal e oferece serviços de proteção social de média complexidade, direcionada às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social (Centro de Referência Especializado e Assistência Social, 2023).

Já em relação à pergunta n.º 3²⁶, foi respondido que os/as Conselheiros/as Tutelares atuam a partir do recebimento de denúncias e/ou constatação de violação de direitos, assim como de demandas, provenientes do Poder Judiciário, em especial, do Ministério Público do Estado (Conselho Tutelar, 2023). Inclusive, o artigo 13 do ECA, também alterado com a criação da Lei n.º 13.010/2014, no mesmo sentido, dispõe que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar [...]” (Brasil, 1990, s/p).

De forma semelhante, são realizados os atendimentos pelo Creas, o qual atua, também, no acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas, por adolescentes infratores/as, em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, com foco, também, em situações de trabalho infantil (Centro de Referência Especializado e Assistência Social, 2023). Em relação à prática do trabalho infantil, conforme o disposto no artigo 24-C, *caput* e parágrafo 1º²⁷ da Lei n.º 12.435/2011, as

²⁵ Qual a abrangência geográfica de atuação do Conselho Tutelar/Centro de Referência Especializado de Assistência Social?

²⁶ Em quais situações se mostra necessária a intervenção do Conselho Tutelar/Centro de Referência Especializado de Assistência Social?

²⁷ Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. § 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. [...]

intervenções são realizadas por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), pertencente ao Suas, instituído com o fim de contribuir para a retirada de crianças e adolescentes de situações de trabalho, salvo destes, na condição de aprendizes (Brasil, 2011).

No tocante às perguntas 4²⁸, 5²⁹ e 6³⁰, relacionadas à Lei n.º 13.010/2014, os Participantes da pesquisa informaram ter conhecimento de sua existência, dos motivos de sua criação e de seus objetivos, e referiram, ainda, que a consideram de suma importância para o exercício do trabalho da rede de proteção (Conselho Tutelar, 2023; Centro de Referência Especializado e Assistência Social, 2023). O representante do CT respondeu que a Lei n.º 13.010/2014 tem sua importância fundada no enfrentamento da questão cultural relacionada à violência, com a conscientização de pais/mães e profissionais. Todavia, considera que, para uma aplicação eficiente, é preciso que os/as profissionais da rede de proteção possam ter acesso a capacitações e formações continuadas, a fim de aprimorar os atendimentos prestados às famílias e infantes em situação de risco (Conselho Tutelar, 2023).

De maneira parecida, o representante do Creas referiu que a Lei Menino Bernardo respalda o trabalho da rede de proteção no que se refere à violência, pois, com base no disposto em seu texto, os/as Assistentes Sociais podem realizar as orientações e encaminhamentos pertinentes, assim como orientar os pais e/ou responsáveis, para que não utilizem de “[...] meios violentos na correção dos filhos (infantes) [...]” (Centro de Referência Especializado e Assistência Social, 2023).

Diferentemente da Lei n.º 14.344/2022, com aplicação mais efetiva, ao prever o afastamento do agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima, consoante disposto no artigo 14³¹, a Lei n.º 13.010/2014, alterou o ECA para reafirmar a garantia de cuidados e educação a crianças e adolescentes sem o uso de violência, como já mencionado na seção 2. Os Participantes da pesquisa referiram que, para a aplicação efetiva da lei, é necessário que os pais/mães e/ou responsáveis tomem consciência de seus atos e passem a adiram às orientações e aos encaminhamentos, determinados pelo/a

²⁸ Conhece a Lei n.º 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo/Lei da Palmada) e o motivo de sua criação?

²⁹ Conhece o objetivo da Lei n.º 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo/Lei da Palmada)?

³⁰ Considera a Lei n.º 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo/Lei da Palmada) importante para o exercício do trabalho da rede de proteção? Por qual razão?

³¹ Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima: [...]

profissional responsável pelo atendimento do grupo familiar (Conselho Tutelar, 2023; Centro de Referência Especializado e Assistência Social, 2023).

Em relação à última pergunta³², o representante do CT afirmou que os/as Conselheiros/as Tutelares orientam as famílias com base na Lei Menino Bernardo e referiu que é “[...] extremamente eficaz quando a família é comprometida e adere nossas orientações e encaminhamentos” (2023, p. 2). O representante do Creas também afirmou que a referida lei como é observada em suas orientações e comprehende que a eficácia “[...] depende do grupo familiar estar disposto a aderir as orientações e intervenções do profissional. Pois muitas vezes não aderem a orientação e reincidem na violação de direitos” (2023, p. 3).

Especificamente, quanto a violência contra crianças e adolescentes em famílias em situação de vulnerabilidade social, destaca-se a instabilidade familiar, ocasionada, dentre outros motivos, pela baixa renda, dificuldade de acesso a emprego e escolarização precária, muitas vezes, gera conflitos familiares, os quais, de forma direta, afetam os cuidados dispensados às crianças e aos/às adolescentes (Souza; Panúncio-Pinto; Fiorati, 2019).

Além de mediar as situações de risco constatadas, o CT é responsável, também, por garantir o cumprimento dos direitos das crianças e dos/as adolescentes, conforme previsto, em especial, no ECA (Paganini, 2010). De maneira semelhante, o Creas atua no fortalecimento e verificação da questão protetiva da criança ou adolescente, com a indicação das medidas de proteção a serem adotadas para cessar a violação de direitos (Carvalho, 2022).

A partir da pesquisa empírica, percebe-se que a Lei n.º 13.010/2014 é aplicada pelos/as profissionais do CT e do Creas do Município de Cruz Alta - RS, por meio dos atendimentos prestados às famílias que necessitem da intervenção da rede de proteção. Os pais/mães e/ou responsáveis são orientados/as acerca de suas responsabilidades e orientados/as sobre o uso da violência como forma de educar e/ou castigar as crianças e os/as adolescentes. Contudo, apesar da aplicabilidade, sua eficácia perpassa, também, pela adesão das famílias às orientações repassadas, pois, somente dessa forma, será possível cessar a violência no grupo familiar e evitar que a repetição da situação.

³² Como profissional, durante os atendimentos/visitas às famílias, costuma orientar o grupo familiar e adotar medidas de proteção com base na Lei n.º 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo/Lei da Palmada)? Se sim. Acredita que seja eficaz? Se não, por qual motivo?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de leis específicas, como o ECA, a, contemporaneamente, a Lei Menino Bernardo e a Lei Henry Borel, demonstra a necessidade de aprimorar e/ou buscar maior efetividade aos direitos de crianças e adolescentes, com especial atenção aos casos de violência, de modo a assegurar um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social saudável e livre de maus-tratos.

A violência contra crianças e adolescentes é evidenciada das mais diversas formas, principalmente, no seio familiar, por ser um espaço passível de geração de conflitos e, consequentemente, de violência, atingindo as pessoas mais vulneráveis, como tratado na seção 2. Como forma de aprimorar a aplicabilidade da lei, surgiu a rede de proteção, formada por órgãos como o Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que adotam as medidas de proteção cabíveis para coibir a violação de direitos constatada, utilizando-se, inclusive, dos fundamentos da Lei n.º 13.010/2014 para realizar as orientações e encaminhamentos necessários às famílias.

Conforme a pesquisa de campo, realizada junto ao CT e ao Creas do Município de Cruz Alta - RS, verificou-se que a referida lei é conhecida e aplicada durante o serviço prestado pelos/as profissionais; contudo, para sua efetividade, sem desconsiderar que se trata de questão social estrutural, com relação direta à situação de vulnerabilidade, a observação das orientações e encaminhamentos, pelas famílias, feitos pela rede de proteção, pode contribuir para que o comportamento dos pais e/ou responsáveis possa ser trabalhado e os atos de violência cerceados.

Por meio da pesquisa, verificou-se que atuação da rede de proteção é imprescindível para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos/as adolescentes, pois, por intermédio de profissionais capacitados/as, órgãos como o CT e o Creas realizam intervenções junto às famílias com casos de violência doméstica e/ou violação de direitos. Assim, vez que constatada a situação de risco, os/as profissionais competentes realizam os atendimentos necessários ao grupo familiar e adotam, de imediato, as medidas de proteção pertinentes, tanto para coibir os maus-tratos, quanto para trabalhar a questão da violência com pais/mães ou responsáveis, buscando, por conseguinte, o fortalecimento dos vínculos familiares, com o intuito de que os atos de violência não se repitam, o que perpassa pelo próprio enfrentamento da condição de vulnerabilidade social em que as famílias estão inseridas.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2022.

Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BARBOSA, R. C. A.; QUEDES W. Vestuário e infância: entre a adequação e as determinações sociais. In: **III Encuentro Latinoamericano de Diseño**. Buenos Aires, 2008. Disponível em: <https://dspace.palermo.edu/ojs/index.php/actas/article/view/3129>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BENEVIDES, J.; DANIEL, R.; BERWIG, S. E. Políticas Públicas e Estatuto da Criança e do Adolescente - Materialização dos Direitos das Crianças e Adolescentes. **III Seminário Internacional de Ciências Sociais-Ciência Política de**, v. 18, 2014.

Disponível em:
<https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/cienciapolitica/files/2014/06/Artigo-para-o-III-Buscando-Sul.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BESERRA, M. A.; CORRÊA, M. S. M.; GUIMARÃES, K. N. **Negligência contra a criança**: um olhar do profissional de saúde. Violência doméstica contra a criança e o adolescente, 2002, p. 63-80. Disponível em: <https://btux.com.br/professorbruno/wp-content/uploads/sites/10/2018/07/Viol%C3%A3ncia-Dom%C3%A9stica-Contra-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf#page=61>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Código de Menores, 1927**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Código de Menores, 1979**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l16697.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 847 de 11 de outubro de 1890**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 4.242, de 06 de janeiro de 1921. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fe7ada49dc4d611ecbe6e5141d3afd01c/LEI%204242_06_JAN_1921.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARVALHO, M. P. R. A atuação dos profissionais do CREAS com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32665/1/2022_MayaraPaulaRodriguesDeCarvalho_tcc.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Questionário. Cruz Alta, 2023.

CONSELHO TUTELAR. Questionário. Cruz Alta, 2023.

CRUZ, R. B. As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente. 2022. Tese (Dissertação em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade de Vila Velha, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/930/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20%20FINAL%20DE%20ROBERTA%20BATISTIN%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

DIAS, S. L. A.; SIEBEN, M.; COZER, P.; ALVES, R. B.; HAUBERT, T. Estatuto da Criança e do Adolescente: aprendendo cidadania. **Inclusão Social**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1606>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GANDINI JÚNIOR, A. Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo. **Revista Fafibe [On Line]-n**, 2007. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/11/19042010102903.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GOMES, A. L. Experiências dos CrEAs consolidam Assistência social como política pública. **Revista CREAS**: Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Ano 2, n. 1, 2008. – Brasília: MDS, 2008. Disponível: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Revista/RevistaCreas.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Brasília: IPEA/FBSP, 2025.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Juizado da Infância e da Juventude**, n. 5, 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

MOREIRA, M. I. C.; SOUSA, S. M. G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O social em Questão**, n. 28, 2012, p. 13-25. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. **Lei n.º 2.622/15, de 26 de maio de 2015**. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria-n-2622-2015-dispoe-sobre-criacao-de-cargos-mecanismos-de-controle-funcionamento-e-eleicao-direta-dos-conselheiros-tutelares](https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2015/263/2622/lei-ordinaria-n-2622-2015-dispoe-sobre-criacao-de-cargos-mecanismos-de-controle-funcionamento-e-eleicao-direta-dos-conselheiros-tutelares). Acesso em: 20 jul. 2025.

MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. **Lei n.º 2.686/15, de 30 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei->

[ordinaria/2015/269/2686/lei-ordinaria-n-2686-2015-institui-o-sistema-unico-de-assistencia-social-do-municipio-de-cruz-alta-suas](https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2015/269/2686/lei-ordinaria-n-2686-2015-institui-o-sistema-unico-de-assistencia-social-do-municipio-de-cruz-alta-suas). Acesso em: 20 jul. 2025.

OLIVEIRA, M.; JESUS, M. A **efetividade do ECA no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/cruz-alta/lei-ordinaria/2015/269/2686/lei-ordinaria-n-2686-2015-institui-o-sistema-unico-de-assistencia-social-do-municipio-de-cruz-alta-suas>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

PAGANINI, J. Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes: uma análise da atuação do conselho tutelar no Brasil. **Revista Amicus Curiae**, v. 7, 2010, p. 1-13. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/558/549>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PEREIRA, T. S. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 6, 2000, p. 1-6. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PROFICE, C. C.; SANTOS, G. H. M. De grumetes a kunumys-estilos de infâncias brasileiras. **História da Educação**, v. 21, 2017, p. 307-325. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/heduc/a/YKbTcxsdFvT6DJrRT794Cg/>. Acesso em 20 jul. 2025.

REDÜ, N. S.; NEGRINI, M. A morte no telejornalismo: o olhar de jornalistas e de advogados sobre a apresentação do caso Bernardo no Jornal Nacional. **Razón y Palabra**, v. 20, n. 94, 2016, p. 932-981. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1995/199547464055.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROBERTI JÚNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SANTOS, M. J.; MASCARENHAS, M. D. M.; RODRIGUES, M. T. P.; MONTEIRO, R. A. Caracterização da violência sexual contra crianças e adolescentes na escola-Brasil, 2010-2014. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 27, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rese/ress/a/kLhXyY7p3NFKm4KrpZRpCTz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SIMÕES, E. A. R.; SANTOS, J. J. Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil. **Etic-Encontro De Iniciação Científica**, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4003>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SOUZA, L.B.; PANÚNCIO-PINTO, M. P.; FIORATI, R. C. Crianças e adolescentes em vulnerabilidade social: bem-estar, saúde mental e participação em educação. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, v. 27, 2019, p. 251-269. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbro/a/yLRT3x4JrDbH6T4djNw95DR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TAU, F. Criança Livre de Trabalho Infantil. **Rede de Proteção**. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/rede-de-protecao/>. Acesso em: 20 jul. 2025.